

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zajo08yr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2026 Projeto de lei nº 1133/2026 Protocolo nº 7911/2026 Processo nº 2617/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui diretrizes para a acessibilidade de pessoas com daltonismo nas informações visuais produzidas ou divulgadas pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para assegurar a acessibilidade das pessoas com daltonismo às informações visuais produzidas, disponibilizadas ou divulgadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – daltonismo: alteração na percepção das cores que pode dificultar ou impedir a distinção entre determinadas tonalidades;

II – informação visual acessível: aquela apresentada de forma a permitir sua compreensão independentemente da capacidade individual de distinção das cores;

III – comunicação visual pública: toda informação transmitida por meio de cores, símbolos, gráficos, mapas, tabelas, sinalizações, painéis, infográficos, campanhas, materiais institucionais e recursos similares produzidos ou divulgados pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º Na elaboração ou divulgação de informações visuais destinadas ao público, o Poder Público Estadual deverá, sempre que a utilização de cores for necessária para transmitir informações essenciais, adotar recursos complementares que possibilitem sua compreensão por pessoas com daltonismo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente com as cores, recursos como:

I – símbolos e ícones;

II – textos e legendas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – padrões, texturas ou formas distintas;

IV – identificação numérica ou alfanumérica;

V – diferenciação por contornos ou elementos gráficos;

VI – outros recursos que assegurem a adequada compreensão da informação.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas, especialmente, na elaboração de:

I – mapas e representações territoriais;

II – gráficos, tabelas e infográficos;

III – campanhas e materiais de comunicação institucional;

IV – painéis e sistemas eletrônicos de informação ao público;

V – sinalizações e orientações em prédios e equipamentos públicos estaduais;

VI – materiais educativos e informativos;

VII – páginas eletrônicas, aplicativos e demais plataformas digitais oficiais;

Art. 5º A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá observar critérios de acessibilidade, razoabilidade e viabilidade técnica, considerando as características e a finalidade de cada material, sistema ou equipamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização e capacitação dos servidores públicos envolvidos na elaboração de materiais de comunicação visual, com o objetivo de disseminar práticas de acessibilidade para pessoas com daltonismo.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão estabelecer normas complementares necessárias à implementação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a acessibilidade das informações produzidas e divulgadas pelo Poder Público Estadual, garantindo que pessoas com daltonismo possam compreender adequadamente conteúdos que utilizem cores como elemento de transmissão de informações.

O daltonismo é uma alteração na percepção das cores que pode dificultar a identificação de determinadas tonalidades. Embora muitas pessoas com essa condição desenvolvam estratégias para lidar com essas limitações no cotidiano, a utilização exclusiva de cores em informações públicas pode criar barreiras desnecessárias ao acesso e à compreensão de serviços e informações de interesse coletivo.

Atualmente, mapas, gráficos, tabelas, infográficos, sinalizações, campanhas institucionais e sistemas digitais frequentemente utilizam cores como principal elemento de diferenciação. Quando não acompanhadas de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

símbolos, textos, padrões, formas ou outros recursos, essas informações podem não ser plenamente compreendidas por pessoas com deficiência na percepção das cores.

A proposta, portanto, busca promover uma comunicação pública mais inclusiva, estabelecendo que, sempre que a cor for utilizada para transmitir informação essencial, sejam adotados elementos complementares que permitam sua compreensão independentemente da capacidade individual de distinguir determinadas tonalidades.

A medida possui caráter preventivo e inclusivo, contribuindo para a eliminação de barreiras de comunicação e para a ampliação da autonomia das pessoas com daltonismo no acesso aos serviços e informações disponibilizados pelo Estado.

Além disso, a iniciativa estimula a adoção de boas práticas de acessibilidade na comunicação institucional, beneficiando não apenas as pessoas com daltonismo, mas também outros cidadãos que possam apresentar dificuldades na interpretação de informações exclusivamente visuais.

Dessa forma, a presente proposição representa importante avanço na promoção da acessibilidade e da inclusão no âmbito da Administração Pública Estadual, fortalecendo o compromisso do Estado de Mato Grosso com uma comunicação pública acessível, clara e compreensível para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 08 de Setembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual